

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 857211

Procedência: Secretaria de Estado de Educação
Parte(s): Karine Moreira da Silva
MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO

E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO (SEE) – APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE E QUANTIFICAÇÃO DO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO DECORRENTE DE IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E DA FOLHA DE PAGAMENTO NA UNIDADE EXECUTORA DE SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ENSINO – PRELIMINAR PROCESSUAL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS – COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS – MÉRITO – PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS SUPOSTAMENTE ATRASADOS EM BENEFÍCIO PRÓPRIO – ALTERAÇÃO INDEVIDA DE REGISTROS FUNCIONAIS – LANÇAMENTO E PAGAMENTO INDEVIDO DE VALORES A SERVIDORES QUE NÃO PRESTARAM SERVIÇOS À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – INCLUSÃO DO NOME DA SERVIDORA NO ROL DE RESPONSÁVEIS A QUE SE REFERE O ART. 11, §5º, DA LEI N. 9.504/97

1 - O ajuizamento de ação de improbidade administrativa não impede a atuação do Tribunal de Contas, uma vez que as instâncias administrativa e judicial são independentes, conforme decidido pelo Supremo Tribunal de Federal – STF.

2- Comprovado o lançamento e o pagamento indevido de valores a servidores que não prestaram serviços à SEE, impõe-se a devolução aos cofres estaduais, pela responsável, do valor histórico, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/13.

3 - Considerada a gravidade dos fatos, a conduta da responsável enseja, ainda, a aplicação de multa, com fulcro no disposto no art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal.

4 - Diante das circunstâncias do caso concreto, era exigível que a Supervisora de Taxação da Superintendência Regional de Ensino, quando da gestão da respectiva folha de pagamento, cumprisse integralmente os preceitos constitucionais e legais aplicáveis à espécie, adotando medidas para evitar prejuízos ao erário, e não contribuindo para sua ocorrência.

5 - Os elementos fáticos dos autos e a conduta atribuída à servidora enquadram-se na espécie de ato de improbidade administrativa prevista no art. 9º, inciso XI, da Lei n. 8.429/92.

Primeira Câmara

17ª Sessão Ordinária – 16/06/2015

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação – SEE, a fim de apurar a responsabilidade e quantificar o prejuízo causado ao erário decorrente de irregularidades na administração de pessoal e da folha de pagamento na Unidade Executora da Superintendência Regional de Ensino de Diamantina.

A Auditoria Setorial da SEE, no exercício de suas competências, emitiu, às fls. 06/16, em 13/8/10, o Relatório de Auditoria n. 1260.5637.10, no qual foram apontados o processamento indevido de benefícios atrasados à Senhora Karine Moreira da Silva e a implantação de servidores inexistentes na folha de pagamento de pessoal da unidade.

Em 20/1/11, por meio da Resolução n. 1.781, foi instaurada tomada de contas especial com vistas à apuração dos fatos.

A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$21.077,04 (vinte e um mil setenta e sete reais e quatro centavos), de responsabilidade da Senhora Karine Moreira da Silva, Supervisora de Taxação da unidade, sendo R\$3.312,13 (três mil trezentos e doze reais e treze centavos) referentes ao pagamento de benefícios ilegais em seu favor e R\$19.443,69 (dezenove mil quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos) decorrentes de pagamentos efetuados em benefício de servidores fictícios (fls. 346/350).

A Auditoria Setorial da SEE concluiu pela irregularidade das contas e corroborou o apontamento da Comissão de TCE (fls. 354/356).

Encaminhada a este Tribunal, a documentação foi examinada pela unidade técnica, que propôs, às fls. 389/391, a citação da Senhora Karine Moreira da Silva.

O processo foi redistribuído a este Relator, em 6/10/14, consoante o disposto no art. 125 do Regimento Interno, oportunidade em que determinei fosse oficiado o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e do Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Diamantina para que encaminhasse cópia da petição inicial do Processo n. 0050608-16.2011.8.13.0216 (fl. 394).

Em resposta ao ofício, foi apresentada a documentação de fl. 398/419.

Em seguida, procedeu-se à citação da responsável, a qual deixou transcorrer *in albis* o prazo de defesa, conforme certidão de fl. 424.

Os autos foram remetidos, então, ao Ministério Público de Contas, que opinou pela irregularidade das contas e propôs que fosse determinada a restituição de valores ao erário, aplicada multa e declarada a inabilitação da servidora para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança, sem prejuízo da comunicação do fato à Controladoria-Geral do

Estado com vistas à instauração de procedimento administrativo em desfavor da servidora para apuração da responsabilidade administrativa (fls. 426/427v).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar Processual

Inicialmente, cumpre salientar que o Ministério Público estadual propôs ação civil pública por ato de improbidade administrativa (Processo n. 0050608-16.2011.8.13.0216), em face da Senhora Karine Moreira da Silva, por meio da qual requer seja reconhecida a improbidade de sua conduta, bem como aplicadas todas as sanções previstas na Lei n. 8.429/92.

O ajuizamento de ação de improbidade administrativa não impede a atuação do Tribunal de Contas, uma vez que as instâncias administrativa e judicial são independentes, conforme decidido pelo Supremo Tribunal de Federal – STF, *in verbis*:

(...) 4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal. (Mandado de Segurança n. 25.880, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ 16/03/2007)

Em consulta ao andamento processual, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, constata-se que a ação judicial ainda não foi decidida em primeira instância.

Diante disso, considerando as competências constitucionais desta Corte e o princípio da independência de instâncias, entendo que a existência de ação judicial versando sobre a matéria tratada nos autos não inviabiliza a apreciação do mérito do processo por este Tribunal de Contas.

Mérito

Constata-se, preliminarmente, que os autos não se enquadram nas hipóteses de incidência da prescrição da pretensão punitiva descritas nos incisos I a III do art. 118-A da Lei Orgânica, uma vez que os fatos referem-se ao exercício de 2010 e a autuação do feito neste Tribunal ocorreu em 14/6/11. Ademais, observa-se que a tramitação do processo não ficou paralisada em um setor por prazo superior a 5 (cinco) anos.

Conforme relatado, a presente tomada de contas especial tem como objeto a apuração dos responsáveis e a quantificação da redução patrimonial referente a irregularidades no processamento da folha de pagamento da Unidade Executora da Superintendência Regional de Saúde de Diamantina.

Cumpre esclarecer que as irregularidades ora examinadas foram comunicadas, à SEE, em 27/5/10, pela Senhora Maria Helena Araújo Almeida, Diretora da Superintendência Regional de Ensino de Diamantina. Naquela oportunidade, foi informada a alteração irregular da vigência do 1º quinquênio da servidora Karine Moreira da Silva, de 10/1/07 para 10/1/03, e a consequente inclusão indevida de um 2º quinquênio, a partir de 10/1/08, com o pagamento de todos os direitos atrasados, no montante de R\$3.312,13 (três mil trezentos e doze reais e treze centavos).

A Auditoria Setorial da SEE, após adotar as medidas necessárias à elucidação do caso, confirmou os fatos narrados pela Diretora da Superintendência e apurou, ainda, que foi pago o

montante de R\$4.410,73 (quatro mil quatrocentos e dez reais e setenta e três centavos) ao Senhor Maurício do Nascimento Valeriano, sem a correspondente prestação de serviços junto a Escola Estadual Gabriela Neves.

Às fls. 150/151, a referida Auditoria juntou documento no qual a Senhora Karine Moreira da Silva assume o erro na concessão de benefícios em proveito próprio, mas alega que não houve má-fé e que os fatos decorreram de circunstâncias alheias a sua vontade.

A Comissão de Tomada de Contas Especial, por sua vez, apurou que os valores lançados indevidamente em favor da citada servidora foram parcialmente retidos e o restante descontado em sua folha de pagamento, não havendo mais que se falar no ressarcimento desses valores ao erário. Ademais, averiguou que o montante total pago ao Senhor Maurício do Nascimento Valeriano, sem a necessária contraprestação em serviços, foi de R\$4.972,70 (quatro mil novecentos e setenta e dois reais e setenta centavos), bem assim, observou que esse procedimento foi realizado, também, em benefício dos Senhores Geraldo Rodrigues dos Santos e Lindonjohnson Dourado Pimenta, nos valores de R\$10.7474,84 (dez mil setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) e de R\$3.723,15 (três mil setecentos e vinte e três reais e quinze centavos), respectivamente.

Nesse cenário, concluiu pela ocorrência de dano ao erário, no valor histórico total de R\$19.443,69 (dezenove mil quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), imputável à Senhora Karine Moreira da Silva, tendo em vista que ela foi a responsável pela inclusão desses servidores no Sistema de Administração de Pessoal – SISAP e pelo processamento de seus pagamentos.

Compulsando os autos, verifica-se, primeiramente, quanto ao pagamento de benefícios supostamente atrasados em benefício próprio, que, em que pese tenha a irregularidade sido comprovada e confessada pela citada servidora, não se afigura cabível a imputação de ressarcimento ao erário, uma vez que a Comissão de Tomada de Contas Especial e a própria Auditoria Setorial do órgão tomador informaram sobre a retenção de parte do valor e do desconto em folha da quantia restante.

A conduta da gestora, entretanto, é altamente reprovável, tendo em vista que, para fazer as alterações de seus dados cadastrais e viabilizar o recebimento dos quinquênios indevidos, a responsável utilizou a senha de acesso ao SISAP de outra servidora, a Senhora Iracema Maria dos Santos. Com efeito, as senhas fornecidas aos servidores são concedidas em caráter pessoal e sigiloso, com o intuito de permitir a identificação dos agentes responsáveis por cada lançamento.

Diante disso, impõe-se a aplicação de multa no valor de R\$900,00 (novecentos reais) à Senhora Karine Moreira da Silva, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal, tendo em vista que o valor dos benefícios pagos indevidamente, atualizados até abril de 2015, apenas para efeito de parâmetro para a dosimetria da multa, corresponde a R\$4.504,50 (quatro mil quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos)¹.

No que se refere aos pagamentos processados pela Senhora Karine Moreira da Silva em favor de terceiros, ressalte-se que tanto a Comissão de Tomada de Contas Especial quanto a

¹ O valor utilizado como parâmetro para fixação da multa foi atualizado segundo a Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, considerando o valor pago indevidamente (R\$3.312,13) e a data da alteração irregular dos dados da servidora no sistema (18/5/10).

Auditoria Setorial da SEE apuraram que os beneficiários dos pagamentos processados indevidamente eram servidores fictícios, o que indica que o intuito da então Supervisora de Taxação era apropriar-se dos valores incorretamente lançados.

Cumprе salientar que, instada a se manifestar no âmbito desta Corte, mediante regular citação, a gestora quedou-se inerte, deixando de apresentar alegações e documentos que pudessem elucidar os fatos ou afastar sua responsabilidade pelo ocorrido.

Nesse cenário, comprovado o lançamento e o pagamento indevido de valores a servidores que não prestaram serviços à SEE, impõe-se a devolução aos cofres estaduais, pela Senhora Karine Moreira da Silva, do valor histórico de R\$19.443,69 (dezenove mil quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/13.

Considerada a gravidade dos fatos, a conduta da responsável enseja, ainda, a aplicação de multa no valor de R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), com fulcro no disposto no art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal, tendo em vista que o valor do dano, atualizado até abril de 2015, apenas para efeito de parâmetro para a dosimetria da multa, corresponde a R\$26.265,21 (vinte e seis mil duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos)².

Cumprе ressaltar, por fim, que, diante das circunstâncias do caso concreto, era exigível que a Supervisora de Taxação da Superintendência Regional de Ensino, quando da gestão da respectiva folha de pagamento, cumprisse integralmente os preceitos constitucionais e legais aplicáveis à espécie, adotando medidas para evitar prejuízos ao erário, e não contribuindo para sua ocorrência.

Veja-se que os elementos fáticos dos autos e a conduta atribuída à Senhora Karine Moreira da Silva enquadram-se na espécie de ato de improbidade administrativa prevista no art. 9º, inciso XI, da Lei n. 8.429/92:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Além disso, em casos como o presente, o Tribunal Superior Eleitoral possui farta jurisprudência no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE. CONFIGURADA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. 1. A prática de conduta tipificada como crime de responsabilidade ou que implique desvio de recursos públicos possui natureza insanável e caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n. 64/90. Precedentes. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 19589 - Itatira/CE. Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJE 22/3/2013).

² O valor do dano foi atualizado segundo a Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, considerando o valor do dano (R\$19.443,69) e a data dos pagamentos efetuados indevidamente.

Nesse sentido, leciona Hugo Nigro Mazzilli que “o dolo (para fins de aplicação da lei de improbidade) que se exige é o comum; é a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda”³.

Demonstrada, pelo conjunto probatório do processo, a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90, o nome da Senhora Karine Moreira da Silva deve ser inserido no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5º, da Lei n. 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, com fundamento no art. 48, III, c/c art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, julgo irregulares as contas de responsabilidade da Senhora Karine Moreira da Silva, Supervisora de Taxação da Superintendência Regional de Ensino de Diamantina no exercício de 2010, e determino que a referida servidora promova o ressarcimento ao erário estadual do valor histórico de R\$19.443,69 (dezenove mil quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/13, nos termos da fundamentação.

Aplico multa no valor total de R\$6.100,00 (seis mil e cem reais) à referida servidora, com fulcro nos arts. 85, II, e 86 da Lei Orgânica, sendo R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) pelo pagamento de remuneração a servidores fictícios e R\$900,00 (novecentos reais) pela alteração indevida de seus registros funcionais.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar n. 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado ao Centro Eleitoral do Ministério Público, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei n. 4.737/65, no art. 22 Lei Complementar n. 64/90 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração nas demais esferas de responsabilização.

Intime-se, nos termos da manifestação ministerial, a Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais para que instaure processo administrativo disciplinar em face da servidora, caso essa providência já não tenha sido adotada.

Remeta-se cópia desta decisão ao Juiz da 2ª Vara Cível, Criminal e do Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Diamantina.

Após o trânsito em julgado, determino a inclusão do nome da Senhora Karine Moreira da Silva no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5º, da Lei n. 9.504/97.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a Ata de Julgamento, diante das

³ MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 7. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 162.

razões expendidas no voto do Relator, com fundamento no art. 48, III, c/c art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, em julgar irregulares as contas de responsabilidade da Senhora Karine Moreira da Silva, Supervisora de Taxação da Superintendência Regional de Ensino de Diamantina no exercício de 2010, e determinar que a referida servidora promova o ressarcimento ao erário estadual do valor histórico de R\$19.443,69 (dezenove mil quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/13, nos termos da fundamentação. Aplicam multa no valor total de R\$6.100,00 (seis mil e cem reais) à referida servidora, com fulcro nos arts. 85, II, e 86 da Lei Orgânica, sendo R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) pelo pagamento de remuneração a servidores fictícios e R\$900,00 (novecentos reais) pela alteração indevida de seus registros funcionais. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar n. 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado ao Centro Eleitoral do Ministério Público, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei n. 4.737/65, no art. 22 Lei Complementar n. 64/90 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração nas demais esferas de responsabilização. Intime-se, nos termos da manifestação ministerial, a Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais para que instaure processo administrativo disciplinar em face da servidora, caso essa providência já não tenha sido adotada. Remeta-se cópia desta decisão ao Juiz da 2ª Vara Cível, Criminal e do Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Diamantina. Após o trânsito em julgado, determinam a inclusão do nome da Senhora Karine Moreira da Silva no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5º, da Lei n. 9.504/97. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Votaram o Conselheiro Mauri Torres e a Conselheira Presidente Adriene Andrade.
Presente à Sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de junho de 2015.

ADRIENE ANDRADE

Presidente

LICURGO MOURÃO

Relator

(assinado eletronicamente)

RAC

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão